

PROVIMENTO N° 12, DE 14 DE MAIO DE 2012.
(Revogado pelo Provimento nº 18, de 24 de agosto de 2015)

Dispõe sobre o procedimento de distribuição de feitos atinentes às ações de Execução em face da Fazenda Pública e adota providências correlatas.

O DESEMBARGADOR JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais consubstanciadas no art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata do Regime de Precatórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 730, do Código de Processo Civil, que versa sobre a Execução em face da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Processo de Execução em face da Fazenda Pública é autônomo em relação ao Processo de Conhecimento que deu origem a sentença exequenda.

CONSIDERANDO as metas e objetivos traçados para o biênio 2011/2012, constantes no Planejamento Estratégico desta Corregedoria Geral da Justiça CGJ, especialmente no tocante a efetivação de uma política de gestão participativa, objetivando prestigiar as ideias e pontos de vista de servidores e magistrados; e

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 7 290/2011, da Central de Petições da Capital, e na Consulta nº 16/2011, oriunda da Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder APMP, bem como nos demais documentos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 00367-0.2011.002,

RESOLVE:

Art. 1º ESCLARECER que todas as petições de Execução em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas que têm por instrumento títulos executivos judiciais, deverão ser protocolizadas nos setores de Distribuição dos Foros da Capital e do Interior do Estado, ou, quando inexistentes, por intermédio do servidor responsável por tal ato nas unidades jurisdicionais.

Parágrafo único. As petições a que se refere o *caput* deste artigo serão recebidas como petição inicial, gerando assim uma ação autônoma, com numeração própria, mediante o pagamento das respectivas custas, conforme disposto no Código de Custas do Estado de Alagoas.

Art. 2º RECOMENDAR que todas as petições, até então recebidas como intermediárias a uma ação de cognição atinente à matéria em apreço, sejam corrigidas mediante intimação das partes para observância do contido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, gerando um novo processo de execução, na forma do §1º deste Provimento.



~~Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~

~~Maceió, 14 de maio de 2012.~~

Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
Corregedor Geral da Justiça